

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente instrumento particular, as Partes adiante qualificadas,

De um lado,

(1) **KATETO S.A.**, sociedade por ações, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1195, 1º andar, conjunto 11, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04547-004, inscrita no CNPJ/MF sob nº 49.483.671/0001-40, ("**Cedente**");

E, de outro lado,

(2) **HURST SERVIÇOS DE INVESTIMENTO COLETIVO E SECURITIZAÇÃO S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.195, 1º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.768.978/0001-01 ("**Cessionária**").

(Cedente e Cessionário são referidos, em conjunto, como "**Partes**" e, individual e indistintamente, como "**Parte**");

CONSIDERANDO QUE:

(A) a **Cedente** é a legítima titular dos direitos creditórios oriundos de honorários advocatícios devidos ou que venham a ser devidos ao Sr. Murilo Henrique Balsalobre ("**Cedente Original**"), no âmbito dos instrumentos particulares de prestação de serviços advocatícios firmados entre Cedente Original e seus clientes, referentes à representação em ações previdenciárias para obtenção do benefício de auxílio acidente pelo Instituto Nacional de Seguridade Social ("**Devedora**"). Para fins deste Contrato, os direitos creditórios corresponderão ao (i) ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o total a ser recebido a todo e qualquer título pertinente às ações judiciais a serem propostas; (ii) aos honorários de sucumbência do Cedente Original ("**Direitos Creditórios**");

(B) a **Cessionária** tem como objeto a securitização de recebíveis e pretende adquirir os Direitos Creditórios para lastrear a 61ª (Sexagésima Primeira) emissão de certificados de recebíveis da HURST SERVIÇOS DE INVESTIMENTO COLETIVO E SECURITIZAÇÃO S.A., nos termos da Lei 14.430, de 3 de agosto de 2022, a ser ofertada publicamente por meio da plataforma de crowdfunding da emissora, nos termos da Resolução da CVM nº 88, de 27 de abril de 2022, conforme alterada, do Ofício-Circular nº 4/2023/CVM/SSE e do Ofício-Circular nº 6/2023/CVM/SSE;

RESOLVEM, as partes celebrar o presente Contrato de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças ("**Contrato**"), que se regerá pelas cláusulas e condições adiante dispostas:

1. A Cedente, por este ato, de forma irrevogável e irretratável, em caráter definitivo e sem reserva de domínio ou direito de retrato, cede e transfere à Cessionária a totalidade dos Direitos Creditórios (incluindo seu valor principal e todos os seus valores acessórios tais como correção monetária, os juros, e/ou quaisquer outros direitos de credores em relação à Devedora, na forma da lei, já existentes ou que venham a ser criados no futuro incluindo direitos de ação relacionados), de acordo com os termos do artigo 286 e seguintes e artigo 458 e seguintes da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme aditada ("**Código Civil Brasileiro**") e conforme listados no **Anexo I** ao presente contrato, para recebimento e uso exclusivo do Cessionário de qualquer forma que os Direitos Creditórios vierem a ser pagos ("**Cessão dos Direitos Creditórios**").

2. Em contrapartida à Cessão dos Direitos Creditórios, o Cessionário pagará a Cedente, o valor de R\$ 1.394.194,00 (um milhão, trezentos e noventa e quatro mil, cento e noventa e quatro reais) ("**Preço de Aquisição**"), na conta corrente informada pela Cedente. O comprovante de realização da transferência bancária indicando o valor do Preço de Aquisição valerá como prova da mais ampla, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação conferida pela Cedente à Cessionária, para nada mais reclamar, a qualquer tempo, seja do Preço de Aquisição ou outro.

3. A Cedente está ciente e concorda que o pagamento dos Direitos Creditórios pela Devedora ocorrerá em valor superior ao valor pago por esta Cessão dos Direitos Creditórios a título de Preço de Aquisição, quando a Cedente não terá direito à resolução, reembolso, pagamento futuro, *earn-out*, complementação ou majoração do Preço de Aquisição ou a direito de crédito de qualquer natureza contra a Cessionária, independentemente do total do valor recebido pela Cessionária e/ou por eventuais terceiros. A Cedente reconhece e concorda que os valores decorrentes das distribuições dos Direitos Creditórios serão exclusivamente de titularidade da Cessionária, não tendo a Cedente direito a tais valores.

4. A Cedente não responderá pela solvência da Devedora salvo em caso de dolo, culpa, má-fé ou qualquer tipo de fraude da Cedente, assumindo, no entanto, perante a Cessionária, integral responsabilidade pela boa formação, existência, eficácia, validade e disponibilidade dos Direitos Creditórios e, ainda, pela regularidade de todos os direitos relacionados aos Direitos Creditórios bem como por todas as suas declarações e obrigações dispostas neste Contrato.

5. A Cedente será totalmente responsável e deverá manter a Cessionária indene do pagamento de todos e quaisquer honorários e/ou despesas relacionadas aos Direitos Creditórios que foram contratadas ou se fizeram existentes até esta data de assinatura, incluindo honorários advocatícios, sejam os honorários contratuais, outros honorários advocatícios contratuais ou honorários de sucumbência, honorários periciais ou quaisquer outros honorários, emolumentos ou taxas. Para que não restem dúvidas, tais honorários ou despesas, se existentes, não deverão ser deduzidos dos Direitos Creditórios nem exigíveis da Cessionária.

6. A Cedente declara e garante à Cessionária, sob responsabilidade civil e criminal que:

(i) Os Direitos Creditórios são de exclusiva titularidade da Cedente, que é sua única beneficiária, e encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus e disponíveis para cessão pela Cedente;

(ii) Inexistem quaisquer atos, fatos, circunstâncias, ações (administrativas ou judiciais), litígios, restrições, passivos, contratos, ônus, débitos perante terceiros (incluindo débitos fiscais perante fazendas federais, estadual e municipal, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, executados ou não) que: (i) possam obstar ou impedir a Cessão dos Direitos Creditórios ou afetar sua validade e eficácia; (ii) possam afetar os Direitos Creditórios, incluindo sua existência, validade ou valor bem como seu pagamento pela Devedora ou recebimento pela Cessionária; ou (iii) possam afetar ou impedir o pleno exercício pela Cessionária de todos os direitos relacionados aos Direitos Creditórios e a este Contrato;

(iii) Não negociou anteriormente os Direitos Creditórios, seja com particulares ou com entidades públicas, nem foi celebrado com quaisquer terceiros qualquer acordo ou contrato de qualquer natureza que tenha por objeto a cessão, promessa de cessão, outorga em garantia, imposição de ônus ou qualquer outra forma de comprometimento dos Direitos Creditórios, parcial ou integralmente, assim como não recebeu qualquer valor decorrente dos Direitos Creditórios nem utilizou os Direitos

Creditórios em pagamento ou compensação de qualquer natureza, e, não outorgou procuração com poderes para alienar ou onerar os Direitos Creditórios;

(iv) A celebração deste Contrato e o cumprimento das obrigações dele decorrentes, incluindo a Cessão dos Direitos Creditórios, não infringem ou contrariam: (i) qualquer contrato ou instrumento do qual a Cedente seja parte ou ao qual quaisquer de seus bens e propriedades estejam vinculados, nem irá resultar em: (a) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer destes contratos ou instrumentos; (b) criação de quaisquer ônus sobre os Direitos Creditórios ou qualquer ativo ou bem de titularidade da Cedente; ou (c) rescisão de qualquer destes contratos ou instrumentos; (ii) qualquer lei a que a Cedente ou quaisquer de seus bens e propriedades estejam sujeitos; ou (iii) qualquer ordem ou decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral que afete a Cedente ou quaisquer de seus bens ou propriedades;

(v) A Cessão dos Direitos Creditórios e a celebração deste Contrato: (i) não é e não será considerada, em nenhuma circunstância fraude contra credores ou fraude à execução nos termos das leis atualmente em vigor; e (ii) não ocasionarão insolvência da Cedente;

(vi) Não violou, direta ou indiretamente, toda e qualquer lei relativa à coibição de atos de corrupção, suborno ou lavagem de dinheiro e prevenção do terrorismo, incluindo, mas não se limitando aos, dispositivos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 ("**Leis Anticorrupção**"), não tendo autorizado, ofertado, prometido ou realizado o pagamento ou cessão direta ou indiretamente, de qualquer suborno, desconto, compensação, restituição, vantagem, ou de qualquer outro pagamento ilícito, a quaisquer agentes públicos e/ou membros ou representantes de qualquer autoridade governamental, que pudesse resultar em qualquer violação a qualquer legislação anticorrupção incluindo as Leis Anticorrupção;

(vii) Realiza a presente cessão de livre e espontânea vontade, declarando não ter sofrido qualquer tipo de coação, constrangimento ou estar em estado de perigo ou qualquer outra situação que lhe impeça de exercer sua vontade livre.

7. A Cedente, em conjunto com o Cedente Original, permanecerá responsável pela cobrança dos Direitos Creditórios assim como será exclusivamente responsável, a dar ciência à Devedora e ao juízo responsável acerca da Cessão dos Direitos Creditórios, conforme requerido pela Cessionária. A Cessionária, assim, poderá realizar o requerimento de sua inclusão no polo ativo da ação judicial e praticar todos os atos relativos aos Direitos Creditórios em nome da Cedente mediante uso da cláusula mandato constante da Cláusula 12 deste Contrato.

8. A Cedente, em conjunto do Cedente Original, conduzirá e poderá se manifestar nos autos do processo judicial, exceto mediante solicitação expressa em sentido inverso pela Cessionária. A qualquer tempo, mediante solicitação da Cessionária neste sentido, a Cedente ficará obrigada a comparecer em juízo para qualquer medida ou ato procedimental necessário ou útil no âmbito do processo, assim como ficará obrigada a firmar quaisquer documentos adicionais (incluindo procuração em seu nome para a Cessionária ou para quem este indicar, inclusive advogados), bem como adotar todas as providências que venham a ser requeridas ou que sejam consideradas úteis ou necessárias pela Cessionária para recebimento dos valores relativos aos Direitos Creditórios, judicial ou administrativamente, ou para perseguir ou exigir o cumprimento de qualquer um de seus direitos em relação aos Direitos Creditórios a este Contrato. A Cessionária autoriza a Cedente e o Cedente Original a continuarem responsável pela gestão e monitoramento das ações judiciais, e inclusive para recebimento dos valores relativos aos Direitos

Creditórios, tendo a Cedente a obrigação de repassá-los assim que recebidos à Cessionária, considerando a presente cessão.

9. A Cedente concorda com a prática, pela Cessionária e pelo Cedente Original, desde que acompanhados pela Cedente, de quaisquer atos no processo judicial, bem como de forma geral, todos os respectivos recursos, procedimentos administrativos ou medidas delas incidentais ou decorrentes, existentes ou futuros, em qualquer instância, de forma a fazer cumprir plenamente a Cessão dos Direitos Creditórios e os direitos dela e obrigações aqui avençadas, incluindo, exemplificativamente, pedido de levantamento de valores depositados ou outros quaisquer de forma que esta cessão e as disposições ora presentes sejam sempre consideradas plenamente válidas e eficazes para que a Cessionária possa exercer todos os seus direitos decorrentes dos Direitos Creditórios e deste Contrato.

10. A Cedente deverá colaborar integralmente com a Cessionária e seus advogados, incluindo, dentre os atos, a apresentação de documentos e a outorga de novas procurações quando exigidas para representação da Cedente no processo judicial, em especial, outorga de procuração com poderes específicos para levantamento de valores relativos aos Direitos Creditórios perante qualquer entidade e/ou órgão público e privado, como, por exemplo, instituições financeiras ou para a prática de quaisquer outros atos necessários à consecução do objeto desta cessão.

11. Na hipótese da Cedente, por qualquer motivo receber diretamente ou levantar quaisquer montantes depositados pela Devedora relativos aos Direitos Creditórios ou no caso de a Devedora depositar tais montantes em uma conta corrente acessível a Cedente, a Cedente: (i) será considerada como fiel depositária de tais montantes, ficando os referidos valores vinculados às obrigações legais advindas de tal condição; e (ii) ficará obrigada, de forma irrevogável e irretratável a, no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento ou levantamento de qualquer valor relativo aos Direitos Creditórios, a transferir à Cessionária exatamente os mesmos valores depositados para ou levantados pela Cedente, sem que haja qualquer dedução ou desconto, a qualquer título, exceto por qualquer despesa bancária que vier a ser cobrada em relação a essa transferência, mediante crédito na conta bancária da Cessionária que vier a ser informada formal e tempestivamente a Cedente pelo Cessionário.

12. A Cedente outorga, neste ato, de forma irrevogável e irretratável, nos termos dos artigos 684 e 685 do Código Civil Brasileiro, poderes especiais à Cessionária, para praticar, em nome da Cedente e no interesse exclusivo da Cessionária todo e qualquer ato necessário à implementação da cessão, incluindo, sem limitação, registro em cartório de títulos e documentos, ratificação deste Contrato, formalização da transferência dos Direitos Creditórios ao Cessionário, prática de quaisquer atos processuais no processo judicial ou em quaisquer ações e/ou procedimentos derivados desta, constituição de advogado, levantamento de quaisquer depósitos judiciais, recebimento dos Direitos Creditórios, assinatura de guias ou prática de quaisquer atos perante qualquer entidade e/ou órgão público e privado, como, por exemplo, instituição financeira onde haja depósitos judiciais, celebração de quaisquer acordos com a Devedora relativos aos Direitos Creditórios, habilitação dos Direitos Creditórios em leilão, outorga ou recebimento de quitação relativa aos Direitos Creditórios perante quaisquer entidades e/ou órgãos públicos e privados, como, por exemplo, instituições financeiras. A Cedente também outorga à Cessionária, como mandatária, poderes especiais para em nome da Cedente, ajuizar mandado de segurança ou praticar qualquer outro ato judicial ou extrajudicial necessário para o cumprimento da Cessão dos Direitos Creditórios e para que a Cessionária possa exercer plenamente seus direitos nos termos deste Contrato incluindo no que se refere a Cessão dos Direitos Creditórios e aos Direitos Creditórios, caso esta Cessão de Direitos Creditórios seja indeferida, considerada ineficaz ou o levantamento dos Direitos Creditórios seja adversamente afetado por decisão judicial. Além disso, a Cessionária fica outorgada pela Cedente com poderes especiais para representá-la também perante qualquer entidade e/ou órgão público e privado,

assim como, mas não limitado a, fundação, autarquia, órgãos da administração pública direta ou indireta da União, estados, municípios e distrito federal, sindicatos de todas as categorias, bancos e entes privados a fim de solicitar ou obter quaisquer documentos necessários para a formalização da Cessão dos Direitos Creditórios ou para o recebimento dos Direitos Creditórios. Esta cláusula mandato é outorgada de forma irrevogável e irretratável com cláusula "em causa própria" em favor da Cessionária e não se extinguirá com o falecimento, interdição ou qualquer outra forma de alteração de capacidade jurídica da Cedente, sendo válida e eficaz perante a Cedente e seus sucessores até que a Cessionária receba a integralidade dos Direitos Creditórios a que um legítimo detentor de sua totalidade faça jus. A procuração outorgada nos termos desta Cláusula 12 poderá ser outorgada pela Cessionária para terceiros, incluindo seus cessionários.

13. As Partes deverão, a critério da Cessionária, registrar este Contrato no Cartório de Registro de Títulos e Documentos competente, e a Cessionária deverá arcar individualmente com todos os custos e despesas incorridos com tais registros.

14. Se solicitado pelo juízo do processo judicial e/ou por outra autoridade pública competente, ou pela Cessionária, a Cedente concorda em realizar todas as medidas necessárias ou úteis para celebrar uma procuração pública com poderes para o exercício dos direitos inerentes aos Direitos Creditórios, ou uma escritura pública com o mesmo conteúdo deste Contrato. A Cessionária deverá arcar individualmente com todos os custos inerentes.

15. As Partes acordam que este Contrato é um instrumento exequível e que suas disposições estão sujeitas à execução específica de acordo com os termos do Código de Processo Civil, configurando-se como título executivo extrajudicial nos termos de seu artigo 784, III.

16. As Partes acordam que o presente Contrato constitui o único acordo entre as Partes, relativo às matérias aqui tratadas, e os direitos e obrigações firmados entre as Partes neste instrumento não altera, obriga ou desobriga compromissos assumidos entre as Partes em eventuais outros documentos.

17. Caso qualquer disposição, cláusula ou parte deste Contrato ou a aplicação delas sob determinadas circunstâncias seja considerada inválida ou inexecutível por qualquer motivo, o restante deste Contrato, ou a aplicação da referida disposição, cláusula ou parte sob outras circunstâncias não será afetada pelas mesmas, permanecendo, assim, válidas e em pleno vigor e eficácia.

18. O fato de qualquer das Partes deixar de exigir o cumprimento de qualquer condição deste Contrato ou tolerar qualquer inadimplemento nos termos deste Contrato, não impedirá o subsequente cumprimento de tal termo, nem constituirá uma tolerância a qualquer violação subsequente.

19. O presente instrumento é irrevogável e irretratável obrigado a Cedente, Cessionária e seus sucessores e herdeiros a qualquer título.

20. Os Direitos Creditórios e os direitos decorrentes deste Contrato poderão ser livremente cedidos e transferidos pela Cessionária, sem que haja qualquer necessidade de comunicação e/ou outra formalidade para a Cedente.

21. Qualquer alteração contratual deverá ser feita mediante termo aditivo devidamente aceito pelas Partes, fazendo parte integrante do presente Contrato.

22. O presente Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura e vigorará pelo prazo necessário ao cumprimento de todas as obrigações dele decorrentes, regendo a partir da referida a presente Cessão dos Direitos Creditórios.

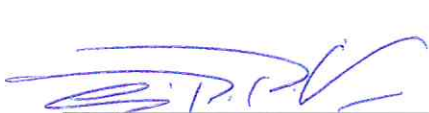
23. Os Anexos a este Contrato são dele parte integrante e inseparável. Em caso de dúvidas entre o Contrato e seus Anexos prevalecerão as disposições do Contrato, dado o caráter complementar dos Anexos. Não obstante, reconhecem as Partes a unicidade e incidibilidade das disposições do Contrato e dos Anexos, que deverão ser interpretados de forma harmônica e sistemática, tendo como parâmetro a natureza do negócio celebrado entre as Partes.

24. Os termos e condições deste Contrato serão regidos e interpretados em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil, sendo que, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios decorrentes do presente Contrato, as Partes elegem o foro do Município de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, POR ESTAREM JUSTAS E ACORDADAS, as Partes e as 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas assinam o presente Contrato em eletronicamente.

São Paulo, 19 de novembro de 2024.

Cedente:



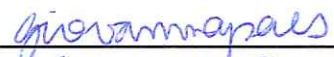
KATETO S.A.

Cessionário:



HURST SERVIÇOS DE INVESTIMENTO COLETIVO E SECURITIZAÇÃO S.A.

Testemunhas:

1. 
Nome: GIOVANNA D'AMATO
CPF/ME: 507.639.288-52

2. 
Nome: CAROLINA BLANCO PIRANI FIORIN
CPF/ME: 459.263.158-75

ANEXO I
DESCRIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

#	Cedente Original	Cliente	Parte contrária	Número do processo (se já ajuizado)
1.	MURILO BALSALOBRE	MARIA IVANETE DOS ANJOS	INSS	-
2.	MURILO BALSALOBRE	MARIA JOSE ALVES DE MOURA	INSS	-
3.	MURILO BALSALOBRE	MARIA NALVA MENDES DOS SANTOS	INSS	-
4.	MURILO BALSALOBRE	MARILAINE DE OLIVEIRA DA ROZA	INSS	-
5.	MURILO BALSALOBRE	MATEUS DE JESUS ARAGAO	INSS	-
6.	MURILO BALSALOBRE	MICHAEL DOS ANJOS SILVA	INSS	-
7.	MURILO BALSALOBRE	MICHEL ANGELO SENA MAGNO	INSS	-
8.	MURILO BALSALOBRE	MICHELLE SOUSA DA FONSECA	INSS	-
9.	MURILO BALSALOBRE	MICHELLY RODRIGUES CHAVES MACHADO	INSS	-
10.	MURILO BALSALOBRE	MISAEAL RUAN LEONCIO DE ALMEIDA SILVA	INSS	-
11.	MURILO BALSALOBRE	NEUJEFFERSON DOS REIS RIBEIRO	INSS	-
12.	MURILO BALSALOBRE	NEULIN RAFAEL DAS CHAGAS PINHEIRO	INSS	-
13.	MURILO BALSALOBRE	ORIDES BARBOSA	INSS	-
14.	MURILO BALSALOBRE	OSVALMIR OLIVEIRA RANGEL	INSS	-
15.	MURILO BALSALOBRE	PABLO RAFAEL ALVES DA SILVA	INSS	-
16.	MURILO BALSALOBRE	PATRICIA BRANDAO TOTOLI TEMOTEO	INSS	-
17.	MURILO BALSALOBRE	PATRICIA VIANA PEDROSO	INSS	-
18.	MURILO BALSALOBRE	PAULA SANTOS MASSARO	INSS	-
19.	MURILO BALSALOBRE	PAULO RICARDO VIEIRA MACENA	INSS	-
20.	MURILO BALSALOBRE	PAULO SERGIO AFONSO PEREIRA	INSS	-
21.	MURILO BALSALOBRE	PEDRO HENRIQUE SOUZA DA SILVA - 700	INSS	-
22.	MURILO BALSALOBRE	RAFAEL FERREIRA DA CRUZ	INSS	-
23.	MURILO BALSALOBRE	RAFAEL VICENTE DE OLIVEIRA	INSS	-
24.	MURILO	RAIMUNDO DOS SANTOS	INSS	-

	BALSALOBRE	PEREIRA		
25.	MURILO BALSALOBRE	RAMON COSTA DE SOUSA	INSS	-
26.	MURILO BALSALOBRE	REINALDO BESSA DA SILVEIRA	INSS	-
27.	MURILO BALSALOBRE	REINALDO CORDEIRO TRINDADE	INSS	-
28.	MURILO BALSALOBRE	REINALDO ROSA ALVES	INSS	-
29.	MURILO BALSALOBRE	RENAN DO NASCIMENTO DAMASCENA	INSS	-
30.	MURILO BALSALOBRE	RENATO FRANCISCO DA SILVA - 075	INSS	-
31.	MURILO BALSALOBRE	RENATO MARTINS DA SILVA	INSS	-
32.	MURILO BALSALOBRE	RIAN FERNANDES PEREIRA DA COSTA	INSS	-
33.	MURILO BALSALOBRE	RICARDO LARANJEIRA DA COSTA	INSS	-
34.	MURILO BALSALOBRE	RITA DE CASSIA LUCAS MIGUEL	INSS	-
35.	MURILO BALSALOBRE	ROBERSON FABIANO DRESCH	INSS	-
36.	MURILO BALSALOBRE	ROBERTA DE ANDRADE PEREIRA	INSS	-
37.	MURILO BALSALOBRE	RODRIGO GODOI DE OLIVEIRA	INSS	-
38.	MURILO BALSALOBRE	ROGERIO BARBOSA DE SOUZA	INSS	-
39.	MURILO BALSALOBRE	ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS	INSS	-
40.	MURILO BALSALOBRE	ROMILDO DA SILVA JUSTINO	INSS	-
41.	MURILO BALSALOBRE	RONALDO DA SILVA MARTINS	INSS	-
42.	MURILO BALSALOBRE	ROSINEY GOMES DA SILVA	INSS	-
43.	MURILO BALSALOBRE	RUBENS BATISTA DE SOUSA	INSS	-
44.	MURILO BALSALOBRE	SABRINA ISABELE BEZERRA DA SILVA	INSS	-
45.	MURILO BALSALOBRE	SAMUEL PEREIRA DE OLIVEIRA	INSS	-
46.	MURILO BALSALOBRE	SANDRA DA SILVA MELLO DOS SANTOS	INSS	-
47.	MURILO BALSALOBRE	SANDRO LUIZ DOS SANTOS	INSS	-
48.	MURILO BALSALOBRE	SEBASTIAO ALVES DA COSTA JUNIOR	INSS	-
49.	MURILO BALSALOBRE	SERGIO MOREIRA MIRANDA	INSS	-
50.	MURILO BALSALOBRE	SIDNEI ROBERTO MACHADO	INSS	-

51.	MURILO BALSALOBRE	SUIBERTO SIDNEY RIOS	INSS	-
52.	MURILO BALSALOBRE	TANIA ROSA FERNANDES MANGANOTTI	INSS	-
53.	MURILO BALSALOBRE	TEREZINHA APARECIDA DA SILVA SOUZA	INSS	-
54.	MURILO BALSALOBRE	THALLIS BEZERRA PEDROSA	INSS	-
55.	MURILO BALSALOBRE	TYAGO E SILVA GRIEBELER	INSS	-
56.	MURILO BALSALOBRE	UEDERSON RODRIGUES DA SILVA	INSS	-
57.	MURILO BALSALOBRE	UESLEI GUALTER DA SILVA	INSS	-
58.	MURILO BALSALOBRE	VALDEMIR DE OLIVEIRA SANTOS	INSS	-
59.	MURILO BALSALOBRE	VALDESI JOSE DE OLIVEIRA	INSS	-
60.	MURILO BALSALOBRE	VALDIR LOPES E SILVA	INSS	-
61.	MURILO BALSALOBRE	VERUSCA CLAUDIA DOS SANTOS	INSS	-
62.	MURILO BALSALOBRE	VINICIUS AUGUSTO ALVES	INSS	-
63.	MURILO BALSALOBRE	VINICIUS DELFIM GONCALVES	INSS	-
64.	MURILO BALSALOBRE	ALEXANDRE DOS SANTOS DE ANDRADE	INSS	-
65.	MURILO BALSALOBRE	ALEXANDRO ALVES DOS SANTOS	INSS	-
66.	MURILO BALSALOBRE	ANDERSON DOLIVEIRA MARTINS	INSS	-
67.	MURILO BALSALOBRE	ANDERSON GONCALVES DANTAS	INSS	-
68.	MURILO BALSALOBRE	ANDERSON GONCALVES PADILHA	INSS	-
69.	MURILO BALSALOBRE	DANIEL FERREIRA MARQUES	INSS	5014177-94.2024.4.03.6183
70.	MURILO BALSALOBRE	DENIDIO INACIO FURTADO	INSS	6000789-95.2024.8.09.0011
71.	MURILO BALSALOBRE	EVERTON DE OLIVEIRA PORTO	INSS	1081412-34.2024.8.26.0053
72.	MURILO BALSALOBRE	JOSE CARLOS ROQUE	INSS	1006415-20.2024.8.26.0073
73.	MURILO BALSALOBRE	JOSE DE PAULA FARIAS	INSS	1081700-79.2024.8.26.0053
74.	MURILO BALSALOBRE	JOSE MARCELINO RODRIGUES	INSS	1006382-30.2024.8.26.0073
75.	MURILO BALSALOBRE	JOSE SABINO DOS SANTOS	INSS	0013108-24.2024.4.05.8102
76.	MURILO BALSALOBRE	JOSEMIR JOSE DA SILVA	INSS	-

77.	MURILO BALSALOBRE	JUCIMAR XAVIER MENDES	INSS	5003898-23.2024.4.03.6321
78.	MURILO BALSALOBRE	KLAYTON PEREIRA DOS REIS	INSS	5002875-06.2024.4.03.6333
79.	MURILO BALSALOBRE	KLEYTON FERREIRA DA SILVA	INSS	-
80.	MURILO BALSALOBRE	LAMEDI UESLEI DA COSTA SANTOS	INSS	1007999-16.2024.4.01.3901
81.	MURILO BALSALOBRE	LEANDRO DA SILVA LEMES	INSS	5004116-17.2024.4.03.6106
82.	MURILO BALSALOBRE	LEANDRO DE MOURA ROCHA	INSS	--
83.	MURILO BALSALOBRE	LEONARDO GOMES PEREIRA	INSS	1013430-94.2024.8.26.0152
84.	MURILO BALSALOBRE	LEONIR ROQUE DOS SANTOS MACHADO	INSS	5008026-38.2024.4.04.7104
85.	MURILO BALSALOBRE	LUCAS DIAS LIMA	INSS	1050415-79.2024.8.26.0114
86.	MURILO BALSALOBRE	LUCAS TADEU GOMES	INSS	5044124-33.2024.4.03.6301
87.	MURILO BALSALOBRE	LUCIANA DE PAIVA	INSS	5044111-73.2024.8.08.0024
88.	MURILO BALSALOBRE	LUCIANO ROSA FERREIRA	INSS	8008734-25.2024.8.05.0201
89.	MURILO BALSALOBRE	LUCIMAR MESSIAS SIMOES	INSS	1006791-57.2024.8.26.0541
90.	MURILO BALSALOBRE	LUIS FELIPE SANTOS DA CRUZ	INSS	1018737-35.2024.8.26.0344
91.	MURILO BALSALOBRE	LUIZ AUGUSTO FERREIRA DA LUZ	INSS	1004821-80.2024.4.01.3603
92.	MURILO BALSALOBRE	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	INSS	0809256-21.2024.8.12.0021
93.	MURILO BALSALOBRE	LUIZ CARLOS LEPAGE NETO	INSS	5012955-39.2024.4.02.5110
94.	MURILO BALSALOBRE	LUIZ CARLOS SOARES FARIAS	INSS	5010428-15.2024.4.03.6201
95.	MURILO BALSALOBRE	LUIZ FERNANDO BORELLA	INSS	5004108-40.2024.4.03.6106
96.	MURILO BALSALOBRE	MANOEL ANTONIO BARBOSA DA SILVA	INSS	1050405-35.2024.8.26.0114

97.	MURILO BALSALOBRE	MAURO FRANCISCO DE ALMEIDA	INSS	1013208-48.2024.8.26.0566
98.	MURILO BALSALOBRE	MARCELLO FERNANDO MELO DE OLIVEIRA	INSS	1047114-47.2024.4.01.3900
99.	MURILO BALSALOBRE	MARCELO DEYVID DE OLIVEIRA GOMES	INSS	1046108-05.2024.4.01.3900
100	MURILO BALSALOBRE	MARCELO TEIXEIRA DA SILVA	INSS	1085193-43.2024.4.01.3400
101	MURILO BALSALOBRE	MARCIO SILVA	INSS	0873657-05.2024.8.20.5001
102	MURILO BALSALOBRE	MARCIO WAGNER DA CRUZ BOTELHO	INSS	1046885-87.2024.4.01.3900
103	MURILO BALSALOBRE	MARCOS EUGENIO BUENO	INSS	5009760-90.2024.4.03.6315
104	MURILO BALSALOBRE	MARCOS HENRIQUE GAMA PUCCINELLI FERREIRA	INSS	5004006-31.2024.4.03.6328
105	MURILO BALSALOBRE	MARCOS RODRIGUES BARBOSA	INSS	5005046-67.2024.4.02.5005
106	MURILO BALSALOBRE	MARIA ALICE BORGES DE CARVALHO	INSS	1002922-42.2024.8.26.0394
107	MURILO BALSALOBRE	MARIA DO CARMO CARNEIRO DA SILVA ALVES	INSS	1004571-84.2024.4.01.4302
108	MURILO BALSALOBRE	MARILENA DA PENHA NUNES	INSS	1002828-25.2024.8.26.0514
109	MURILO BALSALOBRE	MARYLAIDE CRISTINA DA SILVA	INSS	1080297-75.2024.8.26.0053
110	MURILO BALSALOBRE	MATEUS DA SILVA IORIO	INSS	6003076-15.2024.4.06.3805
111	MURILO BALSALOBRE	MICHELE SOUSA DE FRANCA	INSS	5042783-69.2024.4.03.6301
112	MURILO BALSALOBRE	NEURA DE FATIMA GULCHINSKI	INSS	5012403-31.2024.4.04.7208
113	MURILO BALSALOBRE	NILDIMAR DA SILVA ARAUJO	INSS	1023364-43.2024.4.01.3600
114	MURILO BALSALOBRE	NILSON FERREIRA CAMARGO SILVA	INSS	5052876-04.2024.4.04.7000
115	MURILO BALSALOBRE	NIVALDO DE SOUZA PASSOS	INSS	8159837-97.2024.8.05.0001
116	MURILO BALSALOBRE	ODAIR APARECIDO EYNG	INSS	5012999-36.2024.4.04.7201

117	MURILO BALSALOBRE	ORAIDE ZAMBRANO	INSS	5002238-31.2024.4.04.7011
118	MURILO BALSALOBRE	PEDRO CAZUMBA	INSS	1026595-63.2024.8.26.0071
119	MURILO BALSALOBRE	RENATO DIAS FERREIRA	INSS	5040170-76.2024.4.03.6301
120	MURILO BALSALOBRE	SANDRO RODRIGUES BARBOSA	INSS	5942088-40.2024.8.09.0174
121	MURILO BALSALOBRE	SERGIO CARNEIRO ALVES	INSS	5024593-55.2024.8.13.0672
122	MURILO BALSALOBRE	SILVANO GONCALVES DOS SANTOS	INSS	5947626-04.2024.8.09.0044
123	MURILO BALSALOBRE	THAIS CRISTINA DA COSTA MARTINS	INSS	5002637-93.2024.4.03.6330
124	MURILO BALSALOBRE	VALDECI TEOBALDO KREUSCH	INSS	5031899-70.2024.4.04.7200
125	MURILO BALSALOBRE	VANESSA APARECIDA DE LUIZ SOUZA	INSS	5008067-10.2024.4.03.6303
126	MURILO BALSALOBRE	VITOR ALVES MACHADO	INSS	-
127	MURILO BALSALOBRE	WELLINGTON TOMAS DE AQUINO	INSS	5006552-28.2024.4.03.6306
128	MURILO BALSALOBRE	WIDLAS DOS SANTOS SOARES	INSS	0581903-72.2024.8.04.0001
129	MURILO BALSALOBRE	WILLIAM DA SILVA CECOTTI	INSS	5002098-55.2024.8.13.0142
130	MURILO BALSALOBRE	WILLIAM HENRIQUE FARIA PEGORARI	INSS	5005099-62.2024.8.24.0006
131	MURILO BALSALOBRE	ZENEIDE DE PAULA ROCHA	INSS	-